



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000586-55.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSE ANTONIO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000586-55.2025.8.26.0521
Origem: DEECRIM UR4/Campinas

Magistrado: Dr. Daniella Camberlingo Querobim

Agravante: **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53237

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Retificação de cálculos – Agravo em Execução anterior o qual já apreciou as matérias novamente aduzidas – Decisão da Magistrada singular que se revelou escorreita – Impossibilidade de rediscussão de matéria já julgada – Recurso não conhecido.

Cuida-se de Agravo em Execução, interposto pelo sentenciado **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**, contra a r. decisão de fls. 09, a qual indeferiu seu pedido de retificação de penas, considerando o lapso temporal de 60 por cento para obtenção da progressão de regime (fls. 01/08).

Contrarrazões ofertadas (fls. 15/17), a r. decisão foi mantida (fls. 18), manifestando-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, por fim, pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 29/31).

Relatei.

O inconformismo não comporta sequer conhecimento.

Verifica-se que as alegações trazidas pela combativa Defesa, na petição de fls. 01/08, já foi

analisada nos autos do Agravo em Execução nº 0001919-76.2024.8.26.0521, julgado virtualmente no último dia 24/06/2024, tendo sido negado provimento ao recurso, à unanimidade.

Aliás, a própria decisão agravada também aduz que a questão já havia sido analisada anteriormente, não cabendo reiteraões.

Como se vê, a matéria já foi analisada e, portanto, o presente inconformismo não comporta conhecimento.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

EDISON BRANDÃO
Relator